



PARECER REFERENCIAL Nº 01/2026 - PGM

REF: Processo nº 3920/2026

EMENTA: *Gestantes e lactantes. PSS celetista. Aplicabilidade do art. 394-A da CLT e ADI 5938/DF. Afastamento obrigatório de ambiente insalubre sem prejuízo remuneratório, com manutenção do adicional de insalubridade. PSS Regime Especial de Trabalho (Lei Municipal nº 1.244/2011) e servidores estatutários (Lei Municipal nº 1.348/2014). Adicional de insalubridade vinculado à persistência da exposição ao agente nocivo, cessando quando removida a insalubridade. Distinção de regimes e aplicação referencial.*

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos acerca da correta aplicação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho às servidoras gestantes e lactantes contratadas sob o regime celetista, por meio de Processo Seletivo Simplificado, especialmente quanto à manutenção do adicional de insalubridade nos casos de afastamento do ambiente insalubre.

Não obstante o questionamento tenha sido apresentado de forma pontual, esta Procuradoria entende oportuno e juridicamente recomendável conferir à análise caráter referencial, enfrentando de modo sistemático a matéria à luz dos três regimes jurídicos coexistentes no Município de Colombo (celetista, estatutário e contrato de regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.244/2011) com o objetivo de uniformizar a orientação administrativa e evitar a instauração de processos repetitivos sobre tema idêntico ou conexo.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA





A análise da matéria exige, como premissa indispensável, o reconhecimento de que a natureza do vínculo jurídico é determinante para a definição do regime de direitos e vantagens aplicáveis, sobretudo no âmbito da Administração Pública, onde vigora com especial intensidade o princípio da legalidade estrita.

No que se refere às servidoras contratadas por PSS sob o regime celetista, inexistente maior controvérsia jurídica. Tratando-se de vínculo regido pela CLT, incidem integralmente as normas trabalhistas, inclusive o artigo 394-A, cuja interpretação foi definitivamente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5938/DF. Naquela oportunidade, a Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionavam o afastamento de gestantes e lactantes de ambientes insalubres à apresentação de atestado médico, afirmando que a proteção à maternidade e ao nascituro possui estatuto constitucional e impõe o afastamento obrigatório da trabalhadora de qualquer atividade insalubre, em qualquer grau, sem prejuízo de sua remuneração.

Nesse contexto, o afastamento da gestante ou lactante do ambiente insalubre não se confunde com a eliminação da insalubridade, mas constitui medida protetiva temporária imposta por lei. Por essa razão, a remuneração deve ser preservada de forma integral, compreendendo, inclusive, o adicional de insalubridade, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial e ao próprio conteúdo normativo do artigo 394-A da CLT. Assim, às servidoras PSS celetistas é assegurada a manutenção do adicional de insalubridade enquanto durar o afastamento compulsório.

Situação diversa, contudo, verifica-se em relação aos servidores efetivos do Município de Colombo, submetidos a regime estatutário próprio. Para esses servidores, a disciplina do adicional de insalubridade encontra-se expressamente prevista na Lei Municipal nº 1.348/2014, como se denota:

Art. 147. Será concedido ao servidor público o adicional de insalubridade ou de periculosidade nas condições previstas na presente seção.

(...)

§2º Os adicionais descritos neste artigo serão devidos apenas enquanto perdurarem as condições, riscos e ações dos agentes que deram causa a sua concessão.



O dispositivo referido estabelece que os adicionais de insalubridade ou periculosidade somente serão devidos enquanto perdurarem as condições, riscos e ações dos agentes que deram causa à sua concessão. Trata-se de comando normativo claro, que condiciona o fato gerador da vantagem à situação fática da exposição.

Nesse regime, cessada a exposição, extingue-se automaticamente o fato gerador do adicional, inexistindo direito à sua manutenção, ainda que o afastamento decorra de gestação ou lactação.

O artigo 394-A da CLT não se aplica aos servidores estatutários, pois se trata de norma própria do regime celetista, não havendo previsão na legislação municipal que autorize sua aplicação subsidiária ou analógica. A opção legislativa do Município, ao condicionar o adicional exclusivamente à persistência da insalubridade, é legítima e compatível com a autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

O art. 39 da Carta Magna autoriza os entes federativos a instituírem regime jurídico próprio para seus servidores, o que foi exercido pelo Município mediante a edição de lei específica disciplinando direitos, deveres e vantagens funcionais:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nesse contexto, a relação entre o servidor público estatutário e a Administração não possui natureza contratual, mas sim vínculo jurídico de direito público, regido por normas legais unilaterais, distintas do modelo celetista aplicável às relações privadas de emprego.

A Consolidação das Leis do Trabalho destina-se exclusivamente aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regido pelo direito privado. Não se aplica aos servidores estatutários, salvo previsão constitucional ou legal expressa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que servidores públicos estatutários não se submetem à CLT, sendo regidos por estatuto próprio, conforme reiteradas decisões sobre a autonomia dos regimes jurídicos da Administração Pública.

Nesse sentido:





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. CARGO DE TELEFONISTA DO SAMU. REGIME ESTATUTÁRIO (LC MUNICIPAL Nº 01/2011). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT E DA NR-17. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ESCALA 12X36 EM SERVIÇO ESSENCIAL DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL NO ART. 82 DA LC MUNICIPAL Nº 01/2011. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INTERVALOS SUPRIMIDOS COMPROVADOS NOS HOLERITES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006647-52.2023.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 21.10.2025)

Assim, toda análise acerca de direitos remuneratórios deve observar exclusivamente a legislação municipal pertinente, sendo juridicamente inviável a aplicação direta ou analógica de dispositivos celetistas.

A maior complexidade reside na análise da situação das servidoras contratadas por PSS sob a forma de Contrato de Regime Especial de Trabalho, instituído pela Lei Municipal nº 1.244/2011. Trata-se de vínculo administrativo temporário, firmado com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que não se enquadra nem no regime estatutário, nem no regime celetista clássico. Sua natureza jurídica é híbrida, mas inequivocamente administrativa, o que afasta a aplicação automática e integral da CLT.

Nesses casos, o regime jurídico do contratado especial é definido primordialmente pela lei local que instituiu a contratação, bem como pelas demais normas municipais que disciplinam direitos e vantagens funcionais, aplicando-se a legislação trabalhista apenas de forma subsidiária e excepcional, quando expressamente autorizada ou quando compatível com a natureza administrativa do vínculo e inexistente disciplina legal específica.

No tocante ao adicional de insalubridade, não havendo na Lei Municipal nº 1.244/2011 previsão própria que assegure sua manutenção durante afastamentos, impõe-se observar a legislação municipal que regula a matéria de forma geral, notadamente a Lei Municipal nº 1.348/2014. Sendo essa lei a fonte normativa do adicional no âmbito do Município, sua regra de vinculação à persistência das condições nocivas deve prevalecer



também para os contratos de regime especial, sob pena de se criar vantagem remuneratória sem respaldo legal.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **CONTRATO TEMPORÁRIO (PSS). TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL E INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 7.395/1985. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. FGTS. INAPLICABILIDADE. TEMA 916 STF. HORAS EXTRAS E DANO MORAL. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. JUIZ DA ORIGEM QUE TEVE CONTATO DIRETO COM AS PARTES E TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CONDUZAM A ENTENDIMENTO DIVERSO DOS FATOS APRECIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***I. CASO EM EXAME1. *Recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, contratada temporariamente para o cargo de técnica em radiologia em regime de Processo Seletivo Simplificado (PSS) pelo Município da Lapa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*2. *Há quatro questões em discussão: (i) determinar se a Lei Federal nº 7.395/1985, que regula o piso salarial de técnicos em radiologia, se aplica aos servidores contratados temporariamente pelo Município da Lapa; (ii) definir se a autora tem direito ao recebimento de FGTS por conta de sua contratação temporária; (iii) verificar se houve comprovação de horas extras devidas; (iv) analisar se houve a configuração de dano moral em virtude da coação sofrida no ambiente de trabalho.*III. **RAZÕES DE DECIDIR**3. **Os Municípios têm autonomia administrativa, legislativa e financeira, nos termos dos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, razão pela qual compete ao Município da Lapa legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, a fim de atender o interesse público, desde que respeitadas as normas constitucionais. Assim, a autora não tem direito ao pagamento das diferenças salariais do piso da categoria previsto na Lei Federal nº 7.395/195, mantendo-se a aplicação das regras previstas na Lei Municipal nº 1.773/2004.**4. *O direito ao recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS nas contratações temporárias somente é possível quando houver nulidade da contratação, conforme o entendimento proferido no Tema 916 do STF, não sendo o caso dos autos.*5. *Em relação aos pedidos de horas extras e danos morais, o juiz de origem tem contato direto com as partes e testemunhas, de modo que, apenas em casos excepcionais, admite-se que a Turma Recursal*



reavalie os fatos, em razão do princípio da oralidade previsto no art. 98, I, da Constituição Federal. 6. O caso em análise não constitui exceção à regra, pois o juiz de origem, após a inquirição das partes e testemunhas, concluiu pela ausência de provas do exercício de horas extras, bem como qualquer abalo moral, não havendo indícios de equívoco do magistrado em sua decisão.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido.Tese de julgamento:1. **A Lei Federal nº 7.395/1985 não se aplica aos servidores municipais contratados temporariamente por regime de PSS, prevalecendo a legislação municipal.** 2. Em regra, as contratações temporárias não geram direito ao FGTS, salvo se houver a nulidade da contratação por desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal (Tema 916 do STF).3. A parte autora não logrou êxito em comprovar fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) no que diz respeito ao exercício de horas extraordinárias e ocorrência de abalo a sua honra apto a ensejar indenização por danos morais.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 22, I, e 37, IX; Lei nº 7.394/1985; CPC, art. 373, I; Lei nº 9.099/1995, arts. 46 e 55; STF, Tema 916.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0000430-80.2021.8.16.0167, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 16.09.2024; TJPR, Recurso Inominado nº 0000401-30.2021.8.16.0167, Rel. Juiz Aldemar Sternadt, 4ª Turma Recursal, j. 03.03.2023. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002392-68.2023.8.16.0103 - Lapa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 23.11.2024)

Assim, embora a gestante ou lactante contratada sob regime especial deva ser afastada do ambiente insalubre, em atenção à proteção constitucional à maternidade, a manutenção do adicional de insalubridade não se impõe automaticamente, pois o afastamento implica a cessação da exposição ao agente nocivo, extinguindo o fato gerador da vantagem, nos termos da legislação municipal. A aplicação do artigo 394-A da CLT a esses contratos, por analogia, não se mostra juridicamente viável, uma vez que importaria a transposição de regime jurídico trabalhista para vínculo administrativo temporário, em afronta ao princípio da legalidade.

Dessa forma, a distinção de tratamento entre os três regimes jurídicos existentes no Município de Colombo revela-se juridicamente adequada e necessária. Às servidoras PSS celetistas aplica-se integralmente o artigo 394-A da CLT, com manutenção do adicional de insalubridade durante o afastamento. Aos servidores efetivos estatutários e aos contratados por Regime Especial de Trabalho aplica-se a legislação municipal, que condiciona





o pagamento do adicional à efetiva exposição ao agente nocivo, autorizando a cessação da vantagem quando afastada a insalubridade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Município de Colombo deve adotar, como orientação administrativa uniforme, a aplicação diferenciada do adicional de insalubridade conforme o regime jurídico do vínculo, sem que isso configure violação ao princípio da isonomia, por se tratar de consequência direta de regimes legalmente distintos. O presente parecer assume caráter referencial, devendo orientar os atos do Departamento de Recursos Humanos em casos análogos, até eventual alteração legislativa ou superveniência de entendimento judicial vinculante em sentido diverso.

É o parecer.

Colombo, 06 de fevereiro de 2026.

Greice Bodziak
Procuradora Geral do Município

Charles Gomes de Sousa
Assessor Jurídico

